RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.564 - RJ (2019/0035696-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	SCE II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RECORRIDO	:	KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
ADVOGADOS	:	FERNANDO FLORIANO - SP305022 ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO - SP144278
RECORRIDO	:	JONAS HIPOLITO DE ASSIS
ADVOGADO	:	ARTHUR CARUSO JUNIOR E OUTRO(S) - SP057925

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 112 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SCE II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Ação de execução. Executada/primeira agravada que não foi intimada da decisão que determinou a regularização de sua representação processual. Impossibilidade de decretação da revelia. Acerto da decisão. Recurso desprovido.*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio

jurisprudencial, ofensa aos arts. 76, § 1º, II, e 313, I, do CPC, alegando que a recorrida foi devidamente intimada por seus procuradores acerca da renúncia ao mandato e ante a sua inércia em constituir novos advogados a revelia deve ser reconhecida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não pode ser conhecido.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a renúncia de mandato **regularmente comunicada pelo patrono** ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a intimação da parte para que providencie a regularização da sua capacidade postulatória, uma vez que há ciência inequívoca quando da notificação por parte do advogado.

Cita-se, ilustrativamente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPC).***
> *III - Aplica-se, portanto, a súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida.*
> *Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe em 27/3/2017)***

Entretanto, no caso dos autos, não é possível extrair do acórdão recorrido qualquer manifestação acerca do cumprimento ou não da regra inserta no art. 112 do CPC, premissa indispensável para possibilitar a aplicação

da jurisprudência do STJ sobre o tema, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Como se sabe, o espectro de cognição do recurso especial não é amplo e ilimitado, como nos recursos comuns, mas, ao invés, é restrito aos lindes da matéria jurídica delineada pelas instâncias ordinárias.

Ademais, acatar o argumento da recorrente - de que *"a recorrida Karmann Ghia acordou amigavelmente com seus patronos, em 18.05.2016 a renúncia do mandato, ou seja, possuía plena ciência e, inclusive, anuiu com a referida renúncia*" -, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, a recorrente deixou de apontar violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de possibilitar o reconhecimento de eventual omissão sobre a questão.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator